



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	10120.002414/2004-01
Recurso nº	149.960 - Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 1999 a 2002
Resolução nº	102-02.340
Sessão de	02 de março de 2007
Recorrente	ORDEMIRO GARCIA ALEVE
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

ORDEMIRO GARCIA ALEVE recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por auditores-fiscais da DRF/Goiânia – GO, o Auto de Infração de fls.759/764. O autuado foi cientificado da exigência em 15/10/2004. O valor do crédito tributário é de R\$7.445.092,38 e está assim constituído, em Reais (...)

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes, mantidas em Instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

Antes da autuação, o contribuinte entrou com processo na Justiça Federal, solicitando liminar que impedisse o prosseguimento dos trabalhos de investigação fiscal, alegando a inaplicabilidade da Lei n.º 10.174/2001 a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. O pedido de liminar foi indeferido, em 27/09/2004, conforme documentos de fls.756/758, lavrando-se o Auto de Infração, com ciência em 15/10/2004.

Posteriormente, com a impugnação, a defesa apresenta o documento de fl.873, que demonstra o acolhimento parcial de agravo de instrumento impetrado pelo interessado, com decisão exarada em 19/10/2004, na qual a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, proíbe a autoridade tida por coatora de utilizar informações obtidas a partir da quebra de sigilo fiscal do agravante referentes a períodos anteriores ao advento da Lei Complementar 105/2001, bem assim da Lei n.º 10.174/2001, até julgamento final do recurso.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 12 de novembro de 2004, impugnação ao lançamento, às fls.814/872, mediante as alegações relatadas a seguir:

PRELIMINARES.

Erro na Identificação Temporal do Lançamento.

Argumenta que, embora tenha descrito que os fatos geradores ocorrem mensalmente, a Fiscalização teria apurado o imposto de renda como se fosse devido anualmente, em desatenção às normas que regem a matéria, como o artigo 2º, da Lei n.º 7.713 e § 1º, do artigo 42, da Lei n.º 9.430/96.

Transcreve trechos de jurisprudência administrativa sobre o assunto.

Erro na Eleição do Sujeito Passivo.

Afirma que a alegação de que a conta bancária do Sr. João Batista Lopes pertence ao impugnante não é razão suficiente para desconsiderar o titular da conta e deslocar as conseqüências da tributação para outra pessoa por mera presunção, sem provas de que os depósitos tributados eram de interesse ou titularidade do autuado, que, em

nenhum momento assumiu a titularidade deles.

Entende que a legislação fundamental tributária (CTN) define o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos e, enquanto não se verificar esse fato, não nasce a obrigação tributária. Presunções, ficções e indícios não se compatibilizam com os princípios da legalidade e da tipicidade, fazendo com que o lançamento seja nulo por erro na identificação do sujeito passivo.

Decadência.

Acrescenta que a Administração não poderia efetuar o lançamento de ofício em relação ao ano-calendário de 1998 e aos meses de janeiro a setembro de 1999, em face da decadência, ocorrida nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o disposto no § 1º, do art. 42, da Lei n.º 9.430/96 e nos artigos 2º, 3º e 52, da Lei n.º 7.713/88, dado que o Imposto de Renda Pessoa Física pertence à modalidade das exações ditas por homologação.

Transcreve trechos de julgados do Conselho de Contribuintes que entende abraçarem sua tese.

Quebra do Sigilo Bancário sem Autorização Judicial.

Questiona a legalidade e constitucionalidade do procedimento utilizado na obtenção das provas, ou seja, a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Entende ser o sigilo bancário, desdobramento da preservação da intimidade e da privacidade, e que, qualquer lei que pretenda ultrapassar as vedações referidas nos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, seria inconstitucional.

Transcreve trechos de doutrina e jurisprudência para embasar seus argumentos.

Irretroatividade da Lei n.º 10.174/2001.

Argumenta que a autuação teve origem na análise de sua movimentação financeira, cuja utilização foi expressamente vedada pelo § 3º, do artigo 11, da Lei n.º 9.311, de 24/12/96, criadora da CPMF. O Fisco teria aplicado, de forma retroativa, a nova redação do artigo 11, parágrafo 3º, dada pela Lei n.º 10.174/2001, que não poderia retroagir para atingir fatos já juridicizados pela redação anterior.

Requer a nulidade do lançamento no período anterior à vigência da nova redação do mencionado artigo.

DO MÉRITO.

Sustenta que o autuante desconsiderou as receitas auferidas durante o período fiscalizado como se elas não justificassem os depósitos ocorridos. Além das receitas, teria efetuado transações imobiliárias e contraído empréstimos, que deveriam ter sido levados em consideração.

Também teria sido informado que o contribuinte era representante de vários frigoríficos e, em nome deles, efetuava compras de gado para abate. Os frigoríficos transferiam os recursos para suas contas, o que seria comprovado pelas declarações juntadas, bem como pelos extratos bancários, onde se verifica que a maioria dos créditos eram efetuados por meio de transferências bancárias. Nessas transações, recebia, por seus serviços, a diferença entre o valor que o frigorífico se dispunha a pagar e o montante efetivamente pago aos criadores.

Aduz que não pode ser desconsiderado o fato de que seu patrimônio não teria tido alterações substanciais durante o período fiscalizado, e que depósitos bancários podem

ter origens diversas, distantes do fato gerador do imposto de renda, como empréstimos entre particulares, sinais de negócios posteriormente desfeitos, transferências bancárias entre contas do mesmo contribuinte.

Entende que o auto de infração foi baseado em 'sinais exteriores de riqueza', o que, desde há muito tempo, condenado por nossos tribunais.

Transcreve trechos de jurisprudência sobre o assunto, encerrando a apresentação com a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que considera ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos bancários."

A DRJ proferiu em 19 de outubro de 2005 o Acórdão nº 15.300, fls. 902-913, que trás as seguintes ementas:

"CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – QUEBRA ILEGAL DE SIGILO BANCÁRIO E IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 10.174/2001. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento (ADN nº 3/96).

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado da decisão em 24/11/2005 (AR de fl. 916), o contribuinte interpôs, em 23/12/2005, o recurso voluntário de fls. 919-962, no qual repisa as alegações da peça impugnatória.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 02/01/2006 (fl. 965), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

Em 19/12/2006 o recorrente apresentou documentação probatória adicional, às fls.1004 e seguintes, cuja juntada aos autos foi autorizada pela presidente da Câmara (fl.1003).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido refere-se ao IRPF, ano de 1998, por presunção legal, em face da falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente no ano de 1998.

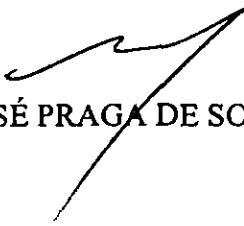
Durante os trabalhos de auditoria, bem assim na peça impugnatória, o recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações quanto a origem dos recursos movimentados. Todavia, em 19/12/2006 o recorrente apresentou documentação probatória adicional, às fls.1004 e seguintes, cuja juntada aos autos foi autorizada pela presidente da Câmara (fl.1003).

Assim sendo, diante das veementes alegações do recorrente no sentido de que os recursos depositados na conta-corrente do Sr. João Batista Lopes e nas suas seriam oriundos de atividades agropecuárias, entendo, salvo melhor juízo, que o julgamento deva ser convertido em diligência para os seguintes fins:

- 1) verificar a autenticidade e pertinência dos novos documentos apresentados;
- 2) intimar o contribuinte para que apresente demonstrativos “correlacionando” os valores das vendas dos produtos agropecuários com os depósitos bancários tributados;
- 3) verificar a documentação apresentada, solicitando ao recorrente novos esclarecimentos e documentos, se necessário, bem assim efetuar outras verificações, que entender pertinentes, acerca da matéria em litígio;
- 5) Lavrar termo fiscal consubstanciado das verificações efetuadas, cientificando o recorrente, que poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a DRF Goiânia - GO, efetue os procedimentos acima solicitados.

Sala das Sessões- DF, em 02 de março de 2007.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA